

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO - CTASP

PROJETO DE LEI Nº 3.405, DE 1997

(Apensos: PL 2204, de 1999, PL 3.503, de 2008, PL 5493, de 2009, PL 7432, de 2010)

Dispõe sobre o provimento dos serviços de notas e de registros públicos, nos termos do art. 236, § 3º, da Constituição Federal

Autor: Deputado Celso Russomanno

Relator: Deputado Alex Canziani

I - RELATÓRIO

Chega-nos para ser apreciado o Projeto de Lei nº 3.405, de 1997, de autoria do Deputado Celso Russomanno, que dispõe sobre o provimento dos serviços notariais e de registros públicos, nos termos do art. 236, § 3º, da Constituição Federal. A proposição estabelece as condições, os critérios e parâmetros a serem observados nos concursos de provas e títulos, e regulamenta toda a sistemática a ser observada para a aprovação e classificação dos candidatos.

Na Justificação, o autor alega que a proposição visa a preencher a lacuna legal, hoje existente.

Em 4 de fevereiro de 2000, por decisão da Mesa Diretora, foi apensado o Projeto de Lei nº 2204, de 1999, de autoria do Deputado Nicias Ribeiro, que acrescenta parágrafo ao art. 15 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

Em 6 de junho de 2008, foi apensado o Projeto de Lei nº 3.503, 2008, de autoria do Deputado Osmar Serraglio, que altera os arts. 14 a 19 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, e regulamenta o concurso público de provas e títulos de ingresso, promoção e de remoção das serventias notariais e de registros e dá outras providências.

Na Justificação, o autor alega que a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, já reclama seu aperfeiçoamento, para o estabelecimento de regras uniformes a serem seguidas pelos Estados e pelo Distrito Federal, pertinentes aos concursos públicos de ingresso, promoção e de remoção nas serventias notariais e de registro.

Em 2 de julho de 2009, foi apensado o Projeto de Lei nº 5.493, de autoria do Deputado Osvaldo Biolchi, que altera o art. 16 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, modificando o preenchimento das vagas das serventias notariais e de registro.

Quando da tramitação inicial do Projeto de Lei nº 3.405, de 1997, na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, o Dep. Magno Bacelar foi indicado para relatar a matéria e proferiu voto favorável à aprovação da matéria. Entretanto, o Parecer não chegou a ser votado na Comissão. Outros cinco pareceres foram proferidos pelo Deputado Paulo Magalhães, todos pela aprovação. Mas, da mesma forma, não chegaram a ser votados na CCJC. É a seguinte a cronologia dos Pareceres exarados pelos Relatores:

Em 18 de novembro de 1998, o Relator, Deputado Magno Bacelar, exarou Parecer pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo.

Já o Deputado Paulo Magalhães, emitiu cinco pareceres, com as seguintes conclusões:

Em 20 de setembro de 2001, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação deste, com substitutivo, e pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do PL 2204/1999, apensado. (PLR 1)

Em 24 de março de 2009, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, no mérito, pela rejeição do PL 2204/1999,

apensado, com substitutivo, e pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, no mérito, pela aprovação deste, e do PL 3503/2008, apensado. (PLR 2)

Em 2 de junho de 2009, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, no mérito, pela rejeição do PL 2204/1999, apensado, e pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, no mérito, pela aprovação deste, e do PL 3503/2008, apensado. (PLR 3)

Em 4 de novembro de 2009, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, aprovação deste e do PL 3503/2008, apensado, com substitutivo, e pela rejeição do PL 2204/1999, apensado. (PRL 4).

Em 13 de maio de 2010, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e do PL 3503/2008, apensado, com substitutivo; e pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do PL 2204/1999 e do PL 5493/2009, apensados, e das Emendas e Subemendas apresentadas na Comissão. (PLR 5)

Em 25 de maio de 2010, a Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, acatando requerimento do Deputado Luiz Carlos Hauly, exarou despacho favorável à apreciação inicial desta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e, em seguida, da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, à qual competia apreciar inicialmente a matéria, conforme despacho inicial. Por esta razão, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania retirou a matéria de pauta e a devolveu para Coordenação de Comissões Permanentes, que, em seguida, a encaminhou para CTASP.

Em 14 de junho de 2010, foi apensado o Projeto de Lei nº 7.432, de 2010, de autoria do Deputado Paes Landim, que dispõe sobre o provimento dos serviços de notas e de registros públicos, nos termos do art. 236 , § 3º, da Constituição Federal.

Nesta Comissão, foi aberto o prazo para a apresentação de emendas ao Projeto, a partir de 7 de junho de 2010. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental que se encerrou em 22 de junho de 2010.

Este é o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 32, XVIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão manifestar-se sobre matérias legislativas relativas a seu campo temático.

A exigência constitucional de concurso público de provas e títulos para o ingresso na atividade notarial e de registro é decorrência do ordenamento constitucional que assegura a todos a igualdade perante a lei. O concurso público, em que pesem falhas e imperfeições, ainda é o melhor caminho para o acesso do cidadão comum à pretendida titularidade de um serviço notarial ou de registro. Por isso, é importante aprimorar o processo seletivo realizado por concurso público, com total transparência e com regras cristalinas, para que o ingresso nessa atividade se dê da forma mais justa e equânime.

Os comandos fundamentais estão consolidados no art. 236, § 3º, da Constituição Federal, ao passo que, no ordenamento infraconstitucional, as normas relativas ao concurso público para o ingresso na atividade notarial e de registro estão disciplinadas na Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei dos Cartórios.

O Projeto de Lei nº 3.405, de 1997, assim como os apensados, PL 2204/99, PL 3503/08, PL 5493/09 e PL 7432/10, objetivam modificar as disposições expressas na Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que, transcorridos mais 15 anos de sua promulgação, já se encontram defasados.

Segundo disposição expressa no art. 55 do Regimento Interno, não cabe a esta Comissão manifestar-se sobre os aspectos constitucionais do projeto de lei principal e dos apensados, cabendo tal incumbência à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No entanto, é oportuno atribuir especial merecimento aos Pareceres exarados pelos Deputados Magno Bacelar e Paulo Magalhães, quando relatores da matéria, na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Ambos os relatores concluíram pela constitucionalidade, juridicidade, e técnica legislativa. Como lhes incumbia manifestar-se, também, sobre o mérito da matéria, votaram favoravelmente pela aprovação da proposição. No entanto, como já mencionado anteriormente, a Mesa Diretora da Câmara exarou novo despacho, determinando que a CTASP seja a primeira Comissão a examinar o mérito da proposição.

Passamos, portanto, a proferir nosso voto, e, em homenagem aos ilustres parlamentares, louvamo-nos nas considerações técnicas e jurídicas e nas oportunas e sábias manifestações que deram suporte e fundamento aos seus respectivos Pareceres.

O Projeto de Lei nº 3.405, de 1997 constitui-se em importante contribuição para o aperfeiçoamento normativo, no momento em que sugere a introdução de novos critérios e parâmetros a serem observados no processo de seleção dos candidatos ao ingresso na atividade notarial e de registro. Verifica-se a ocorrência de pequenos deslizes do autor, quanto aos aspectos relativos à técnica legislativa. Tais incorreções não são de tal gravidade que não possam ser sanadas, desde que adotadas as correções necessárias. O importante é que, no conjunto, o texto introduz novos conceitos, de ordem técnica e jurídica, que certamente darão mais legitimidade ao processo seletivo para ingresso nas atividades notariais e de registro.

A Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, dispõe sobre a elaboração, a redação, e a alteração das leis.

Nesse sentido, esclarecemos que todos os reparos, que se façam necessários para adequar a proposição principal e os apensados à técnica legislativa, serão feitos por meio da apresentação de substitutivo que agrupará todas as modificações pretendidas na Lei nº 8.935, de 1994, que regulamenta o art. 236 da Constituição Federal.

O Projeto de Lei nº 2.204, de 1999, permite que, nos Municípios da Amazônia, cujas sedes tenham população inferior a trinta mil habitantes, candidatos que comprovem ter concluído o ensino médio, 2º grau ou equivalente, possam participar de concurso para o exercício da atividade notarial ou registral.

A profissionalização do futuro titular da delegação é o ideal, como o próprio autor admite na Justificação. Observe-se, no entanto, que, quando de sua apresentação, o Projeto de Lei nº 2.204, de 1999, refletia uma realidade diferente da atual. Atualmente, decorridos mais de uma década, a situação é outra. O número de bacharéis em Direito cresceu significativamente, em todas as regiões do País. Portanto, a proposição perdeu sua razão de ser, diante da nova realidade, e, por essa razão, não merece ser aprovado.

O Projeto de Lei nº 3.503, de 2008, pretende alterar os arts. 14 a 19 da Lei nº 8.935/94, regulamentando o concurso público de provas e títulos de ingresso, promoção e de remoção das serventias notariais e de registro.

A sistemática oferecida é fruto da experiência ocorrida desde a promulgação da Lei dos Cartórios. É extremamente válida e será substancialmente aproveitada no já citado Substitutivo, que apresentaremos.

O Projeto de Lei nº 5.493, de 2009, pretende estabelecer, como regra, o concurso somente por remoção, mediante prova de títulos, sendo as vagas restantes preenchidas por concurso público. A iniciativa, *data vaenia*, contraria o texto constitucional que prevê, expressamente, concurso público de provas e títulos para o ingresso. Por conseguinte, o projeto deve ser rejeitado.

Projeto de Lei nº 7.432, de 2010, veda o estabelecimento de critérios diferenciados e valores conferidos à prova de títulos, que impliquem em vantagem aos titulares da delegação de serventia notarial ou de registro em relação aos demais candidatos.

Esta não é, no entanto, a linha de pensamento corrente com relação à matéria em estudo. Por oportuno, reproduzimos, *ipsis litteris*, texto em que o ilustre Prof. ADILSON ABREU DALLARI (Titular de Direito Administrativo da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo) se manifesta, expondo, com muita propriedade, o seu entendimento sobre tal temática:

“ É perfeitamente admissível que o tempo de serviço público seja um título valorizado, mas somente se for um entre diversos outros títulos. Também é admissível que o tempo de serviço prestado na própria entidade que realiza o concurso possa ter alguma pontuação, mas não a ponto de resultar em reserva de

vaga e desde que não configure desvio de poder, uma forma disfarçada de burlar a isonomia que deve presidir o concurso.

Dado o risco de manipulação dos títulos, entendemos que somente atende ao princípio de isonomia o concurso de provas e títulos no qual as provas sejam dotadas de caráter eliminatório, computando-se os títulos apenas de quem logrou aprovação nas provas.” (in Princípio de isonomia e concursos públicos, Revista Eletrônica de Direito do Estado, Salvador, Instituto de Direito Público da Bahia, nº 6, abril/maio/junho, 2006, pg. 20. Disponível na internet <[HTTP://direitodoestado.com.br](http://direitodoestado.com.br)>.)

Portanto, quanto ao mérito, a proposição deve ser rejeitada.

É dever elementar de justiça ressaltar o excelente trabalho desenvolvido pelo Dep. PAULO MAGALHÃES, quando Relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Com rara dedicação, debruçou-se sobre o tema e proferiu magnífico voto, concluindo por um Substitutivo, que resolvemos adotar, na íntegra, formulando apenas duas alterações, no sentido de adequá-lo ao “caput” do art. 236 da Constituição, a saber: a primeira, em relação ao § 6º do art. 16, para substituir as expressões “carreira” e “classe” por “atividade”; a segunda, em relação ao § 13 do art. 19, para substituir as expressões “do cargo”, diante do fato de que o exercício da atividade em caráter privado se dá por *delegação* das Unidades da Federação.

Diante do exposto, nosso voto é:

I – pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.405, de 1997, e do Projeto de Lei nº 3.503, de 2008, na forma do Substitutivo anexo;

II – pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.204, de 1999, do Projeto de Lei nº 5.493, de 2009 e do Projeto de Lei nº 7.432, de 2010.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado ALEX CANZIANI

Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI NºS 3.405, DE 1997 e 3.503, DE 2008

Altera a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, para dispor sobre o provimento da titularidade da delegação das serventias notariais e de registro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera dispositivos da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, relativamente ao provimento da titularidade da delegação das serventias notariais e de registro.

Art. 2º Os arts. 14 a 19 da Lei n.º 8.935, de 18 de novembro de 1994, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14. A delegação inicial para o exercício da atividade notarial e de registro depende dos seguintes requisitos:

.....

VII – não estar sendo processado nem ter sido condenado por crime contra a administração pública ou contra a fé pública.

§ 1º O Provimento derivado, por remoção horizontal e remoção vertical, da titularidade da delegação, far-se-á mediante concurso de títulos, nos termos desta lei, e aplica-se o disposto no inciso VII deste artigo.

§ 2º Observado o disposto neste artigo, a inscrição em qualquer dos concursos será feita para todas as serventias vagas na unidade da federação e relacionadas no edital.

§ 3º O tempo de serviço prestado em serventia notarial ou de registro pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT será comprovado por certidão expedida pelo titular da serventia, acompanhada de cópia autenticada dos respectivos registros de empregado na serventia ou de sua carteira profissional.

§ 4º Das decisões que indeferirem inscrição ou classificarem candidatos caberá recurso ao Conselho Superior da Magistratura, no prazo de cinco dias, contados da publicação do ato no Diário Oficial.” (NR)

“Art. 15. Os concursos serão realizados pelo Poder Judiciário, com a participação, em todas as suas fases, da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público e de um representante de cada natureza de serventia vaga relacionada para concurso, de acordo com o art. 5º desta Lei, indicados pelas respectivas entidades especializadas.

.....

§ 4º O concurso será aberto com a publicação do edital, por três vezes, no Diário Oficial, com intervalo de quinze dias, contendo a relação das serventias vagas, as matérias sobre as quais versará a prova escrita, e a avaliação dos títulos.

§ 6º Os concursos das serventias com natureza de serviços notariais e de registro anexos ou acumulados deverão ser realizados em dias diversos, com intervalo mínimo de sete dias.

§ 7º O concurso público para o início na atividade ou de provimento de serventia de outra natureza da atividade notarial ou de registro, compreenderá provas escritas e avaliação de títulos, observando-se, quanto às provas escritas, os seguintes critérios:

I – a primeira prova será eliminatória, com questões de múltipla escolha, distribuídas na seguinte proporção:

a) setenta por cento sobre matéria de natureza da serventia em concurso;

b) vinte por cento sobre matéria de conhecimento geral de Direito, não abrangida na alínea “a”;

c) dez por cento sobre conhecimentos gerais, não abrangidas as matérias previstas nas alíneas “a” e “b”.

II – a segunda prova será classificatória, composta de dissertação, peça prática e questões objetivas sobre a matéria específica da natureza da serventia em concurso, a qual também servirá de avaliação de conhecimento da língua portuguesa.

§ 8º As provas deverão ser ministradas de forma a não possibilitar, quando da sua entrega e correção, a identificação dos candidatos, fato que ocorrerá somente por ocasião da divulgação das notas.

§ 9. Será habilitado à etapa da avaliação dos títulos o candidato que obtiver na prova nota não inferior a cinco.” (NR)

“Art. 16. As vagas serão preenchidas, prioritariamente, por remoção horizontal ou remoção vertical , por provimento inicial ou provimento de serventia de outra natureza, obedecendo aos seguintes critérios:

I – por remoção horizontal, mediante concurso de títulos entre titulares de serventia de mesma natureza e classe da comarca da serventia;

II - por remoção vertical ou promoção, se não houver candidato à remoção horizontal, mediante concurso de avaliação de títulos, de candidatos da mesma natureza da serventia, mas de classificação da comarca imediatamente inferior;

III – por concurso público de provas e títulos para o ingresso na atividade ou provimento de serventia de outra natureza notarial ou de registro, para provimento de serventia de comarca de qualquer natureza ou classe, se não houver candidato à remoção horizontal e à remoção vertical;

§ 1º Para estabelecer o critério do preenchimento, tomar-se-á por base a data da vacância da titularidade da delegação da serventia ou, quando vagas na mesma data, a data da Lei do Estado ou do Distrito Federal da criação da serventia.

§ 2º As listas das serventias vagas serão elaboradas segundo a ordem de classificação da comarca, por natureza de serviço exercido pela serventia e, quando ocorrer a situação prevista no parágrafo único do art. 26, por natureza de serventias com especialidades acumuladas, segundo a ordem de vacância das serventias, para provimento da titularidade da delegação por remoção horizontal ou vertical , por ingresso na atividade ou provimento de serventia de outra natureza, para cada lista.

§ 3º Para cada lista das serventias vagas, deverá ser observado o provimento, prioritariamente, na seguinte ordem:

I) pelos candidatos aprovados no concurso de remoção horizontal;

II) pelos candidatos aprovados no concurso de promoção vertical;

III) pelos candidatos aprovados no concurso público de provas e títulos de ingresso na atividade ou de provimento de serventia de outra natureza notarial e de registro.

§ 4º À inscrição aos concursos de remoção horizontal e vertical aplicam-se o disposto no art. 14, incisos IV, VI, VII e VIII e §§ 1º a 5º, desta Lei.

§ 5º O candidato que já for titular de delegação de serventia notarial e de registro, ao se inscrever no concurso público de provas e títulos de ingresso ou de provimento de serventia de outra natureza, participará do certame a partir da prova prevista no inciso II do § 4º do art. 15 desta Lei.

§ 6º Para fins da realização dos concursos, a classificação da comarca da serventia vaga será aquela adotada pela lei do Estado ou do Distrito Federal na organização da atividade notarial e de registro, devendo ser observada, se inexistir a referida lei, a mesma classificação em entrância das comarcas pela Lei de Organização Judiciária local." (NR)

§ 7º As serventias que vagarem durante o concurso, inclusive em razão das remoções horizontais e verticais, deverão ser levadas a provimento no concurso seguinte.

"Art. 17. Aos concursos de remoção horizontal e vertical, somente serão admitidos titulares de delegação que tenham exercido a última titularidade da delegação que lhe fora outorgada, pela mesma unidade da Federação, há pelo menos dois anos contados até a data da inscrição no concurso.

§ 1º O titular de delegação que tenha sido aprovado em concurso público de provas e títulos para provimento de serventia de todas as naturezas, ou de natureza específica, cujo concurso exigiu conhecimento das matérias de todas as naturezas dos serviços notariais e de registro, poderá concorrer à remoção horizontal ou vertical de serventia de qualquer natureza.

§ 2º O titular de delegação de serventia com mais de uma natureza de serviço notarial ou de registro anexas ou acumuladas, poderá concorrer à remoção horizontal ou vertical de serventia privativa de quaisquer das naturezas ou especialidades por ele exercida.” (NR)

“Art. 18. Os valores conferidos aos títulos serão os seguintes:

I – cada período de cinco anos ou fração superior a trinta meses de exercício em qualquer carreira jurídica: um ponto;

II – cada período de cinco anos ou fração superior a trinta meses de exercício, ininterruptos ou não, de titularidade de delegação de serventia notarial ou de registro, considerando-se, inclusive, o período em que nessa condição funcionou como designado responsável pelo expediente de outra serventia: um ponto;

III – cada período de cinco anos ou fração superior a trinta meses de exercício, ininterruptos ou não, da função de substituto de serventia notarial ou de registro: oito décimos de ponto;

IV - cada período de cinco anos ou fração superior a trinta meses de exercício, ininterruptos ou não, no cargo de escrevente de serventia notarial ou de registro: seis décimos de ponto;

V - cada período de cinco anos ou fração superior a trinta meses de exercício, ininterruptos ou não, no cargo de auxiliar de serventia notarial ou de registro: cinco décimos de ponto;

VI – cada período de noventa dias de exercício em trabalho de intervenção, ininterruptos ou não, contados de uma só vez, sem prejuízo do disposto nos itens I a V: dois décimos de ponto;

VII – cada período de noventa dias de exercício como designado responsável pelo expediente de serventia notarial ou de registro vaga, ininterruptos ou não, contados de uma só vez: dois décimos de ponto;

VIII – cada participação em eleição, como auxiliar convocado pela Justiça Eleitoral, considerados o 1º e 2º turno quando houver, de serviço prestado, em igual condição, à Justiça Eleitoral: um décimo de ponto;

IX – título de bacharel em Direito registrado, contado de uma só vez: um ponto;

X – outro título de formação universitária registrado, contado de uma só vez: meio ponto;

XI – cada título reconhecido de doutorado ou mestrado em Direito: quatro décimos de ponto;

XII - título de formação secundária, qualquer deles, contado de uma só vez: dois décimos de ponto;

§ 1º - A pontuação acima aplica-se ao concurso de remoção horizontal e vertical e inicial ingresso.

§ 2º Os títulos deverão ser apresentados na oportunidade indicada no edital.” (NR)

“Art. 19 Os candidatos serão declarados habilitados na rigorosa ordem de classificação no concurso.

§ 1º. A classificação dos candidatos observará os seguintes critérios:

I – a prova classificatória terá peso seis e a de títulos, peso quatro;

II – os títulos terão valor máximo de dez pontos.

§ 2º - Será considerado habilitado o candidato que obtiver, no mínimo, nota final igual a cinco.

§ 3º - A nota final será obtida pela soma da nota da prova classificatória e dos pontos, multiplicados por seus respectivos pesos e divididos por dez.

§ 4º Havendo empate na classificação, decidir-se-á, preferencialmente, por aquele que tenha:

I – a maior nota da prova;

II - mais idade;

III – maior prole.

§ 5º. Publicado o resultado do concurso, os candidatos aprovados à remoção horizontal, remoção vertical ao provimento inicial ou provimento de serventia de outra natureza escolherão, pela ordem de classificação, respectivamente, a titularidade da delegação das serventias vagas que constavam do respectivo edital.

§ 6º Encerrada a escolha pelos candidatos aprovados e classificados para remoção horizontal ou vertical, ou ingresso, será baixado pela autoridade competente prevista na Lei Estadual e do Distrito Federal, os respectivos atos de provimento da titularidade das delegações, e expedidas as respectivas cédulas de identificação funcional.

§ 7º. O ato de provimento da titularidade da delegação dependerá da apresentação de certidões negativas de distribuidores cíveis, criminais e de protesto.

§ 8º A posse da titularidade da delegação perante a autoridade competente assim definido na legislação Estadual e do Distrito Federal, dar-se-á em trinta dias, prorrogáveis por igual período, uma única vez.

§ 9º Não ocorrendo a posse no prazo marcado, será tornado sem efeito o provimento da titularidade da delegação, por ato da mesma autoridade a que se refere o parágrafo sexto deste artigo.

§ 10. O exercício da titularidade da delegação da serventia terá início dentro de trinta dias, contados da posse, devendo ser comunicado à respectiva autoridade competente que a concedeu.

§ 11. Tratando-se de primeiro provimento da titularidade da delegação de serventia recém-criada, a autoridade local competente pela fiscalização dos atos verificará a existência dos livros e equipamentos necessários à prática das atividades da serventia.

§ 12. Se o exercício do cargo não ocorrer no prazo legal, o ato de provimento da titularidade da delegação da serventia será declarado sem efeito pela mesma autoridade que o baixou.

§ 13. O candidato aprovado no concurso de remoção horizontal ou vertical , de provimento inicial ou de provimento de serventia de outra natureza que, desistir após a escolha, depois de lhe ter sido outorgada a delegação não tomar posse ou não entrar em exercício, ou, ainda, desistir da titularidade da delegação nos dois anos seguintes ao do seu exercício, terá contado cinco pontos negativos a serem deduzidos da nota de classificação final dos cinco concursos posteriores a que se inscrever." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em.....de.....de 2010.

Deputado ALEX CANZIANI
Relator